

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Thatiane Rota Ghiroto Rodrigues

Presidente Prudente/SP

2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Thatiane Rota Ghiroto Rodrigues

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Flademir Jeronimo Belinati Martins.

Presidente Prudente/SP

2015

RODRIGUES, Thatiane Rota Ghiroto.

O Instituto da Desaposentação no Sistema Brasileiro de Previdência Social / Thatiane Rota Ghiroto Rodrigues – Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2015.

55 f.

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1.Desaposentação 2.Aposentadoria 3.Previdência Social 4.Seguridade Social 5.Direito Previdenciário I. Título

# **O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO NO SISTEMA BRASILEIRO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do  
Grau de Bacharel em Direito.

Flademir Jeronimo Belinati Martins

Aline Aparecida Novais Silva Lima

Edneia Aparecida Vangelita Beloni

Presidente Prudente/SP, 30 de outubro de 2015

A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.

Arthur Schopenhauer.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre me abençoar em meu caminho e guiar meus passos, pois sem Ele nada seria.

Ao meu orientador Doutor Flademir Jeronimo Belinati Martins, professor do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente/ SP e juiz federal da 3ª Vara Federal da 14ª Subseção Judiciária por ter se dedicado e incentivado à auxiliar a realização deste trabalho.

A todos os professores do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente/ SP que passaram os seus conhecimentos aos alunos, de modo a nos incentivar a sermos profissionais muito bem capacitados.

Aos meus pais, que desde o meu nascimento cuidaram e se dedicaram a mim com muito amor, me educando e estando presentes em todos os momentos, mostrando que o melhor caminho a ser seguido é o de Deus.

A minha irmã caçula, por ser sempre carinhosa, amorosa e minha melhor amiga.

Ao Rafael, por caminhar comigo em todos os momentos, por me ajudar a me tornar a pessoa que sou e acreditar em mim.

## RESUMO

O presente trabalho visa descrever acerca da previdência social no Brasil, de acordo com a Constituição Federal e demais legislações, tendo como foco principal versar sobre a possibilidade ou não da desaposentação, instituto este, que surgiu ao longo dos anos e prevê a probabilidade do aposentado que retorna ao trabalho, com o objetivo de aumentar sua renda, sendo obrigado a contribuir novamente para com o regime previdenciário, requerer uma nova aposentadoria, mais benéfica, computando o tempo de contribuição prestado anteriormente a sua aposentadoria e o tempo de contribuição conquistado após sua aposentadoria. Ocorre que o sistema jurídico brasileiro sofre com muitas divergências acerca do assunto, devido à falta de lei que regulamente o assunto, e com isso, surgem varias posições doutrinárias e jurisprudenciais, as quais foram citadas. Inclusive, de tal importância que o tema ganhou, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua repercussão geral, e está julgando o caso, com o fim de arguir se este é ou não passível de ser aplicada. E para tanto, foi utilizado o método dedutivo, analisando primeiramente o contexto geral do tema, de forma a especificá-lo ao decorrer do trabalho.

**Palavras-chave:** Desaposentação. Aposentadoria. Previdência Social. Seguridade Social. Direito Previdenciário.

## ABSTRACT

This paper describe about social security in Brazil, according to the Federal Constitution and other legislation, focusing in deal with the possibility or not of the desaposentação, which has emerged over the years and provides the possibility of the retiree that returns to work, in order to increase their finances, being forced to return to contribute to the pension system, require a new retirement, more beneficial, computing the previously provided period of contribution to your retirement and the contribution period achieved after his retirement. It happens that the Brazilian legal system suffers from many divergences on the subject, due to the absence of a law regulating the matter, and with that, there are many doctrinal and jurisprudential positions, which were cited. Including, of such importance that the topic gets, the Supreme Court recognized the general repercussion, and is judging the case, in order to argue if this is possible or not. And for that, the deductive method was used, first analyzing the general context of the topic in order to specify it to the course of work.

**Keywords:** Desaposentação. Retirement. Social Security. Social Security. Social Security Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

DF – Distrito Federal

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LC – Lei Complementar

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MIN – Ministro

MP – Medida Provisória

OMS – Organização Mundial da Saúde

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS – Programa de Integração Social

PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

PRUDENPREV – Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente

RBPS – Regulamento dos Benefícios da Previdência Social

RE – Recurso Extraordinário

RG – Repercussão Geral

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

SESMIT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>2 SEGURIDADE SOCIAL NA CF/1988 .....</b>	<b>11</b>
2.1 Considerações iniciais.....	11
2.2 Princípios.....	14
2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento .....	14
2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais .....	15
2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços .....	15
2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios .....	16
2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio.....	16
2.2.6 Diversidade da base de financiamento .....	17
2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa .....	17
2.2.8 Regra da contrapartida.....	18
2.3 Prestações .....	18
2.3.1 Direito à saúde .....	18
2.3.2 Direito à assistência social .....	19
2.3.3 Direito à previdência social.....	20
<b>3 DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>20</b>
3.1 Considerações iniciais.....	20
3.2 Regimes previdenciários .....	25
3.3 Prestações Previdenciárias .....	27
3.3.1 Aposentadoria por invalidez .....	27
3.3.2 Aposentadoria por idade .....	28
3.3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição .....	30
3.3.4 Aposentadoria especial .....	33
3.3.5 Auxílio doença .....	34
3.3.6 Salário família.....	35
3.3.7 Salário maternidade .....	36
3.3.8 Auxílio acidente .....	37
3.3.9. Pensão por morte.....	38
3.3.10. Auxílio reclusão .....	39
3.4 Reformas na legislação previdenciária.....	39
<b>4 INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO .....</b>	<b>41</b>
4.1 Considerações iniciais.....	41
4.2. Diferenciação entre as terminologias: aposentadoria, aposentação e desaposentação .....	43
4.3 Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais frente à omissão legislativa.....	43
4.4. Projeto de lei de conversão .....	48
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho pretendeu abordar o instituto da desaposentação, o qual atualmente não possui legislação específica, mas encontra-se em pauta para ser julgado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a repercussão geral sobre o assunto e o seu reconhecimento pela Corte Brasileira, conforme segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) (grifo nosso).

Para o desenvolvimento do trabalho foi usado o método dedutivo caracterizado pelo processo no qual se analisa o contexto geral para se chegar ao assunto específico.

Para ser possível analisar o tema proposto, o trabalho foi desenvolvido em uma sequência lógica, sendo tratado primeiramente acerca da seguridade social, relatando o seu conceito, remetendo-se a sua previsão pela Constituição Federal de 1988, bem como pelos princípios que a regem.

O próximo capítulo tratou especificamente da previdência social, o seu histórico na legislação brasileira, conceito, regimes, espécies de aposentadorias existentes no Brasil e as reformas trazidas pela legislação previdenciárias no ano de 2015.

O capítulo que segue, tratou do tema principal deste trabalho, qual seja, a desaposentação. Para tanto, foi feita referências pertinentes a sua definição e a sua fundamentação nas justiças sociais, a omissão legislativa, as divergências existentes na jurisprudência brasileira, e as suas espécies.

Via de regra, o trabalhador é obrigado a se vincular e efetuar pagamentos correspondentes a uma porcentagem do salário que recebe para o fundo da previdência social. E após ter atingido os requisitos para que possa se aposentar, momento no qual o cidadão após ter contribuído durante anos de trabalho deseja ter um benefício com o qual consiga viver com dignidade e descansar, verifica-se que, em alguns casos, a renda mensal de benefício que ele recebe não o permite a isso. E um dos fatores responsáveis por isso, pois se trata de um redutor salarial é o fator previdenciário.

Portanto, o aposentado, visando aumentar sua renda, acaba retornando ao mercado de trabalho. Ocorre que, ao retornar a trabalhar, ele se vê novamente obrigado a contribuir para com os cofres públicos, sem que futuramente seja recompensado por isso.

## **2 SEGURIDADE SOCIAL NA CF/1988**

### **2.1 Considerações iniciais**

A Segunda Guerra Mundial ocasionou transformações no modo de proteção social, tendo em vista que foi necessário muito esforço para que os países devastados e a grande parte da população que se encontrava enferma neste período da história, conseguissem se reerguer e constituir uma maneira para seguir em frente e recomeçar, passando a ter uma ideologia voltada para a comunidade, e não para o individualismo, de modo que estes tipos de calamidades não voltassem a ocorrer, e para que o povo voltasse a crer que o Estado poderia conceder o possível para que todos vivessem com dignidade, disseminando a ideia da isonomia e da justiça. Tendo como objetivo principal restabelecer um equilíbrio mínimo nas relações sociais.

Nessa mesma ideia, a Desembargadora do TRF da 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos (2014, p. 44) diz que:

Os fundamentos do Estado democrático de direito e os objetivos fundamentais da República apontam para o conceito de justiça social. A dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a solidariedade

social, o desenvolvimento, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos são os alicerces, os princípios e diretrizes norteadores da elaboração, da interpretação e da aplicação do direito.

Como visto, o instituto tratado neste trabalho possui integral relação com o fundamento do Estado Democrático de Direito, vide art. 1º e 3º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

De acordo ainda com a mesma doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos (2014, p.27) “a concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentida da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade”.

Por isso, o Estado visa proteger aqueles que necessitam de um amparo social de modo a conceder recursos que viabilizem o sustento dos indivíduos, e desta forma, reduza as desigualdades sociais, garantindo, assim, o bem estar e a justiça social a todos.

Ressalta-se que a expressão “bem estar”, está previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, conforme segue:

Artigo 25. 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.  
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social. (grifo nosso).

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

De maneira a concretizar isso, a nossa Constituição Federal em seu artigo 6<sup>o</sup><sup>2</sup> traz a previsão dos direitos sociais, onde se encontra inclusive a previsão do instituto da seguridade social.

Enquanto que o art. 194 da Constituição Federal traz o conceito de seguridade social, conforme segue:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

No mesmo sentido, o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p. 5) conceituada seguridade social como:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Observa-se que, os benefícios proporcionados não possuem caráter indenizatório, e se dedicam a garantir o suficiente para se viver com dignidade. Trata-se, portanto, de um sistema que visa proteger a todos em todas as situações de necessidade. Desta forma, é possível afirmar que ele é baseado na necessidade social, possuindo como fundamento a solidariedade.

A Seguridade Social tem como sujeito ativo aquele que dela necessitar, e como sujeito passivo os poderes públicos, compreendidos pela União, Estados e Municípios, bem como pela sociedade.

O doutrinador Wagner Balera (2004, p. 35) em sua obra diz algo muito importante, desta forma, merece destaque, conforme abaixo:

Quando [...] a seguridade social – combinação da igualdade com a solidariedade – proporcionar equivalente quantidade de saúde, de previdência e de assistência a todos quantos necessitem de proteção, poder-se-á dizer desse momento histórico: o bem-estar e a justiça estão concretizados.

---

<sup>2</sup> Art. 6<sup>o</sup> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O objeto da relação jurídica da Seguridade Social é a contingência que gera a consequência-necessidade. Ou seja, a relação jurídica da Seguridade Social é formada após a ocorrência da contingência (do fato que gerou a necessidade), para reparar ou minimizar as suas consequências. É importante ainda ressaltar que a prestação conferida é gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços.

O cidadão irá receber a proteção ao qual faz jus analisando o custeio e a necessidade. Pois, primeiramente, todos têm direito a Saúde, independente de sua condição socioeconômica e da sua contribuição, vide art. 196 da CF<sup>3</sup>.

Caso o necessitado contribua para a Previdência Social, ou seja, se ele for segurado desta modalidade, será conferida proteção através deste benefício de acordo com a sua contingência. Mas, se não se enquadrar no caso anterior, mas preencha os pressupostos legais, fará jus a Assistência Social, que também independe de contribuição por parte do beneficiário.

Esses preceitos são, via de regra, aplicada a todos que vivem no território nacional brasileiro, de acordo com o princípio da territorialidade. Dito isso, passa-se ao estudo dos princípios que regem a seguridade social brasileira.

## 2.2 Princípios

### 2.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Este princípio está previsto no artigo 194, § único, I da CF. E ele deve observar dois aspectos, a cobertura e o atendimento.

O doutrinador Wagner Balera ao estudar sobre tal assunto, estabelece que esse princípio é congruente com o da igualdade prevista pelo artigo 5º, caput da CF<sup>4</sup>.

A universalidade da cobertura esta relacionada ao objeto da relação jurídica, a situação de necessidade (prevenção, proteção e recuperação). Ela deve,

---

<sup>3</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>4</sup> BALERA, Wagner. **Noções Preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

portanto, proteger quantos riscos sociais alcançar, ou seja, as contingências que podem gerar necessidade.

Enquanto que a universalidade do atendimento esta relacionada aos sujeitos de direito, os titulares do direito a proteção, que são todos aqueles que vivem no território nacional, em regra.

### **2.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

Foi conferido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e artigo 194, § único, II, o princípio da isonomia, visando garantir uma uniformidade e equivalência entre os trabalhadores urbanos e rurais, tendo como finalidade a superação das diferenças de tratamento entre eles existentes historicamente no Brasil.

Portanto, de acordo com este princípio o plano de proteção social deve ser equivalente para ambos os trabalhadores, não significando, porém que devam ser exatamente iguais, tendo em vista a existência de peculiaridades em cada uma destas categorias. E que para conferir igualdade material, é necessário tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente (princípio da igualdade).

### **2.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços**

Para este princípio devem ser selecionadas as contingências que geram as necessidades, para que distribua a prestação que garanta maior proteção social para aquela determinada situação, concretizando, desta forma, a justiça social.

Segundo Wagner Balera (2004, p. 86) “a seletividade, fixando o rol de prestações, e a distributividade, definindo o grau de proteção devido a cada um, são corolário da isonomia em tema de seguridade social”.

Ou seja, são ponderados os critérios de atendimento de acordo com a necessidade, sendo realizada a destinação para a prestação na qual o cidadão se encaixar.

Tal princípio está previsto pelo artigo 194, § único, III da CF.

#### **2.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios**

O benefício não pode ter o seu valor reduzido, e os artigos 5º, XXXVI, 201, § 4º e 194, § único, IV da CF reafirmam este princípio, visto que garante o reajuste dos benefícios, para preservar-lhes o valor real.

Ou seja, o benefício concedido deve ser reajustado em determinados períodos, para que não passe a se tornar ínfimo ou desvalorizado em contraste com o aumento do custo de vida. Por tal motivo se diz que preserva o valor real do benefício.

#### **2.2.5 Equidade na forma de participação no custeio**

Está previsto pelo artigo 194, § único, V da CF, no qual todos devem participar do custeio do sistema.

Para Marisa Ferreira dos Santos (2014, p. 41) “O conceito de equidade está ligado à ideia de “justiça” [...] em relação à capacidade de gerar contingências que terão abertura pela seguridade social”.

A mesma autora ainda diz que este princípio deve considerar a atividade exercida pelo sujeito passivo, e a capacidade econômico-financeira que ele possui.

Portanto, deve haver uma justiça entre as formas de custeio da Seguridade Social, tendo em vista que quanto maior a possibilidade da atividade que o cidadão desempenha gerar contingência com cobertura, maior deverá ser a sua contribuição.

### **2.2.6 Diversidade da base de financiamento**

O financiamento é de responsabilidade de todos, tendo em vista que a desigualdade social também é problema de toda a sociedade, vide artigo 194, § único, VI e 195 da CF.

Portanto, através de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições pagas pelos empregadores, empresas ou entidades a ela equiparadas; pelos trabalhadores; pelas contribuições incidentes sobre as receitas dos concursos de prognósticos e pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, é obtido o financiamento da Seguridade Social.

Podem ser instituídas outras fontes de custeio, desde que observado o procedimento da lei complementar. Observa-se que não podem ser cumulativas e não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprio já discriminado pela CF.

### **2.2.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa**

A gestão (organização e gerenciamento) da Seguridade Social é dividida entre quatro representantes, por isso, é chamada de quadripartite, sendo eles: representantes dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Poder Público (artigo 194, § único, VII e 10 da CF).

São realizadas através de órgão colegiado de deliberação. E suas atribuições são restritas a formulação de políticas públicas de seguridade e controle das ações de execução. Desta forma, ocorre uma descentralização do poder, e também é possível dizer que há a representação/ proteção dos interesses das minorias, firmando o caráter do estado democrático de direito previsto pelo artigo 1º da Magna Carta.

### **2.2.8 Regra da contrapartida**

Trata-se de uma regra muito importante, que traz previsibilidade e como consequência a segurança jurídica e evita, inclusive a arbitrariedade, sendo prevista pelo artigo 195, §5º da CF, que diz o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Portanto, este princípio visa obter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, por isso a criação, o aumento ou extinção dos benefícios e serviços devem estar calcados em verbas anteriormente previstas no orçamento (previsão da origem dos recursos dos benefícios), sendo que do contrário será considerada inconstitucional.

## **2.3 Prestações**

Como analisado nos tópicos anteriores, a Seguridade Social abrange três tipos de prestações, sendo elas: O direito à saúde, o direito à assistência social e o direito à previdência social, os quais serão abordados no decorrer dos tópicos abaixo de maneira detalhada.

### **2.3.1 Direito à saúde**

O direito a saúde, é garantido pelos artigos 196 ao 200 da CF, e se trata de um direito subjetivo de todos obter atendimento na rede pública de saúde que tiverem sua saúde comprometida, portanto, não depende de filiação ou de contribuição.

O artigo 3º, § único da Lei 8.080/90 também trata deste assunto:

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

E o doutrinador Marcelo Leonardo Tavares (2012, p.15) diz que:

É um direito de todos e dever do Estado (art. 196), com preocupação no que se refere à redução do risco de doença (prevenção) e acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção (campanhas), proteção e recuperação.

E, conforme demonstrado acima, se trata de um direito universal, sem exclusão, e é prestada por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) ou para aqueles que possuem condições, por meio de instituições privadas, tendo em vista que não é exclusivo do poder público. Sendo que ela é garantida através de políticas sociais e econômicas, buscando reduzir o risco de doenças.

### **2.3.2 Direito à assistência social**

A Assistência Social é prevista pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e regida pela lei 8.742/93. Trata-se de uma política social, e segundo Marcelo Leonardo Tavares (2012, p.16) é “destinado a prestar, gratuitamente, proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos”.

Possui como principais benefícios à prestação continuada prevista pela Lei 8.742/93 (lei orgânica da assistência social - LOAS), o auxílio natalidade e o auxílio funeral.

Fabio Zambitte Ibrahim (2014, p.13) diz que “o segmento assistencial da seguridade tem como propósito [...] preencher as lacunas deixadas pela previdência social”.

Ela possui como característica a gratuidade, portanto, o beneficiário não precisa contribuir. Porém, apesar dessa característica, o beneficiário deve precisar de apoio social para fazer jus a estes benefícios, pois ela é pautada principalmente sob o princípio da seletividade (seleciona as necessidades). Provendo, portanto, dignidade de vida aqueles que precisam.

### **2.3.3 Direito à previdência social**

Em relação à Previdência Social, está será destrinchada no próximo capítulo.

## **3 DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### **3.1 Considerações iniciais**

A evolução histórica deste instituto no sistema jurídico brasileiro se deu gradativamente, conforme relata o texto logo após. E de acordo com os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2014, p.38) “as primeiras formas de proteção social dos indivíduos no Brasil tinham caráter eminentemente beneficente e assistencial”.

A constituição de 1824 foi a primeira legislação a tratar acerca da Previdência Social no Brasil, de acordo com o art. 179, XXXI CF, o qual previa o direito aos socorros públicos.

Ocorre que, referido artigo não dispunha de meios para que os cidadãos exigissem o cumprimento desta, contudo, tal artigo possui valor histórico, tendo em vista que este inseriu os direitos relacionados à Previdência Social nesta constituição.

Já a constituição de 1891 trouxe em seu art. 5 a obrigatoriedade da União proporcionar socorro aqueles Estados em situação de calamidade pública, se este a solicitasse. Enquanto que o art. 75 de referida constituição previu sobre a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos no serviço da Nação, sendo

que nesta época era custeada pelo Estado, e não previa qualquer tempo de contribuição por parte do trabalhador.

Apesar de não possuir previsão na constituição da época, a regra trazida pelo decreto legislativo nº 4.682/1923 foi muito importante para a Previdência Social Brasileira, sendo conhecida como “Lei Eloy Chaves”<sup>5</sup>. Tal lei criou as caixas de aposentadorias e pensões aos trabalhadores ferroviários, prevendo a forma de custeio da previdência de tal categoria e os benefícios que poderiam vir a ser concedidos. E em decorrência desta norma, com o passar do tempo, foram criadas outras caixas de aposentadoria para inúmeras categorias de trabalhadores, como por exemplo: servidores públicos, mineradores, portuários, entre outros. Observa-se que tais benefícios mantinham a administração do sistema nas mãos da iniciativa privada, enquanto o Estado era responsável apenas pela criação e regulamentação das caixas.

Com o ingresso da constituição de 1934, houve outra inovação na área previdenciária, qual seja, a previsão do sistema tripartite de financiamento, trazendo o trabalhador, o empregador e o Estado como responsáveis pela contribuição junto ao financiamento da Previdência Social. Assim como prevê em seu artigo 121, §1º, “h” a assistência médica sanitária ao trabalhador e a gestante.

A constituição de 1937 trouxe em seu art. 137, “m” a previsão de seguros (de vida, de invalidez, de velhice e para os casos de acidente de trabalho). E infraconstitucionalmente, no período de vigência desta constituição, houve algumas inovações consideradas importantes, sendo elas:

Decreto Lei nº 288/1938, o qual criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. O Decreto Lei nº 651/1938, que transformou a caixa de aposentadoria e pensões (prevista pela lei Eloy Chaves), criando o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Decreto Lei nº 1.142/1939, o qual foi responsável pela filiação dos condutores e veículos ao Instituto acima mencionado, e fez uma ressalva no que tange ao princípio da vinculação pela categoria profissional, utilizando como critério

---

<sup>5</sup> Eloy Marcondes de Miranda Chaves nasceu em Pindamonhangaba, em 27 de dezembro de 1875. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, fora Promotor Público na cidade de Jundiá aos 21 anos, bem como líder do Partido Republicano Paulista local, sendo posteriormente eleito Deputado Federal. Foi importante na história do Direito Previdenciário, pois instituiu as primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários. (PIORINO FILHO, 2010).

a atividade genérica da empresa. A criação do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Operários Estivadores, trazida pelo decreto Lei nº 1.355/1939.

O decreto Lei 7.835/1945 que dispunha acerca do percentual mínimo de 70% do salário mínimo para as aposentadorias e 35% do salário mínimo para as pensões. Ademais, o decreto Lei nº 8.742/1946 responsável pela criação do Departamento Nacional de Previdência Social.

Após a edição dos decretos acima mencionados, sob a égide da constituição de 1937, o próximo marco para a previdência social brasileira veio com a entrada em vigor da constituição de 1946, momento no qual a terminologia “seguro social” foi substituída constitucionalmente por “previdência social”.

Neste período, no ano de 1960, foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) de nº 3.807, que unificou os dispositivos infraconstitucionais existentes relativos à Previdência Social, instituiu o auxílio reclusão, o auxílio natalidade e o auxílio funeral.

Em 1965, através da Emenda Constitucional 11, houve uma restrição no plano constitucional, a qual proibiu a concessão de benefícios previdenciários sem a forma de custeio não previstos por lei, conforme artigo 157, §2º. Enquanto que em 1966 foi instituído o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), sendo que este último atualmente é chamado de INSS, que unificou a previdência, reunindo todos os modelos de aposentadoria e pensão.

A constituição de 1967 foi responsável por instituir o seguro desemprego e incluiu o salário família no texto constitucional, que possuía apenas previsão infraconstitucional. Ademais, sob a égide de referida constituição houve a edição de algumas normas infraconstitucionais, como a inclusão do seguro de acidente de trabalho trazida pela Lei nº 5.316/1967, a criação do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), com o advento da Lei Complementar nº 07 e 08, respectivamente, do ano de 1970.

Além disso, a proteção dos trabalhadores rurais começou com o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL, e já no ano de 1971 foi instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL). E

no ano de 1972, através da Lei nº 5.859, foi à vez dos empregados domésticos passarem a ser incluídos na previdência social.

Outro fato ocorrido durante a vigência da constituição de 1967 foi à criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, através da lei nº 6.036/1974, que surgiu do desmembramento dos seguintes órgãos: Ministério do Trabalho e Previdência Social. E a Lei nº 6.125 do mesmo ano, autorizou que o poder Executivo criasse o DATAPREV, que significa Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, enquanto que em 1976, foi instituída a Consolidação das Leis da Previdência Social através do Decreto nº. 77.077, e no ano de 1977 com o advento da Lei nº 6.439 que possibilitou a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, também denominada SINPAS, que de acordo com Lincoln Nolasco (2012) “possuía o escopo de propor a política de previdência e assistência médica, farmacêutica e social.”.

E a última norma infraconstitucional editada antes da entrada em vigor da Constituição de 1988, vigente até os dias atuais, foi o Decreto nº 89.312/1984, que aprovou a nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo algo de grande importância ao regime político brasileiro, que se caracterizou pelo retorno do estado democrático de direito, e como consequência firmou direitos e garantias fundamentais a população, encontramos os direitos fundamentais de segunda dimensão ou os chamados direitos fundamentais sociais, que incluem o assunto tratado neste trabalho, qual seja, os direitos relativos à Previdência Social. E, desta forma, nasceu o Sistema Nacional de Seguridade Social, com o objetivo de garantir o bem estar e a justiça social, através do direito à saúde, a assistência social e a previdência social, sendo este o modelo que conhecemos e convivemos atualmente, sendo que os dois primeiros garantem a todos o mínimo de dignidade humana, e o último é mais abrangente, garantindo o nível de vida da pessoa, observando os limites estabelecidos por lei, e é destinado aos segurados do sistema previdenciário e seus dependentes.

Importante observar que tais direitos estão inclusos nas cláusulas pétreas, e, portanto, são revestidos de uma “proteção”, não podendo ser revogados, inclusive por emenda constitucional, vide artigo 60, §4º da Constituição Federal de 1988.

Sob a égide desta norma superior, foi editada a emenda constitucional nº 20/1998, que tratou dos regimes complementares, que são facultativos, mas não possuem limite de cobertura, e ratificou o regime contributivo e limitado da previdência social. Após, no ano de 2003, uma nova emenda constitucional foi inserida, sendo ela de nº 41, que tratou das regras destinadas aos servidores públicos, trazendo o direito a aposentadoria percebendo proventos integrais aqueles que ingressaram no serviço público até a data da entrada em vigor da mesma, sendo esta, posteriormente alterada pela Emenda nº 47 de 2005. E outra mudança significativa foi a Emenda 70 de 2012 que regulou a aposentadoria por invalidez aos servidores.

Analisando em um contexto geral, é possível afirmar que ao passar dos anos, foram muitos benefícios constituídos em favor da seguridade social, sendo que seu ápice se marcou na Constituição de 1988, que vigora até os dias atuais.

Para conceituar direito previdenciário, pode-se citar o doutrinador Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 35):

Direito Previdenciário é um ramo de direito público disciplinador de relações jurídicas substantivas e adjetivas presentes no bojo da previdência social pública ou privada, em matéria de custeio e prestações, que objetiva a realização dessa técnica de proteção social.

Enquanto que CASTRO e LAZZARI (2014, p.55), estabelece a diferença entre direito previdenciário e previdência social, conforme segue:

Previdência social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias [...] ou serviços. [...] É, pois, uma política governamental. [...] O direito previdenciário, ramo do Direito Público, tem por objeto estudar, analisar e interpretar os princípios e as normas constitucionais, legais e regulamentares que se referem ao custeio da Previdência Social [...] bem como os princípios e normas que tratam das prestações previdenciárias devidas a seus beneficiários.

Por fim, diante de todo o exposto acima, nota-se que as fontes do direito previdenciário são a Constituição Federal, as Emendas Constitucionais, as

Leis Complementares, as Leis Ordinárias, as Leis Delegadas, os Atos Normativos, as Decisões Administrativas, os Costumes e os Convênios.

### **3.2 Regimes previdenciários**

A previdência social está atualmente dividida em dois regimes básicos de caráter público, sendo eles o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que engloba os servidores públicos efetivos e os militares. E pelo regime complementar, de cunho facultativo, que visa aumentar os rendimentos ao tempo da aposentação, sendo eles de caráter privado, conforme estabelecem os doutrinadores Fabio Zambitte Ibrahim (2014, p. 35) e Marcelo Leonardo Tavares (2012, p.28).

O RGPS está previsto pelo artigo 201 da CF e é organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), enquanto o RPPS previsto pelo artigo 40 da CF é mantido pela União, Estados, e Municípios, sendo que os benefícios concedidos ao longo do exercício deverão ser comunicados ao tribunal de contas para a análise e, se for o caso, registro dos atos concessórios, nos termos do art. 71, III da CF. E o regime complementar previsto pelo artigo 202 da CF, pelo qual não se exclui a obrigação de contribuir para com os regimes básicos.

Observa-se que os municípios que não possuem regime próprio, os seus servidores serão vinculados, de maneira obrigatória, ao RGPS. E também deverão se vincular obrigatoriamente ao RGPS os servidores do RPPS, caso este for extinto mediante lei, observando que neste caso, os benefícios concedidos durante sua vigência e aqueles que implementaram os requisitos dos benefícios antes de sua extinção, serão de integral responsabilidade da União, do Estado, do DF e do Município.

Segundo o doutrinador Marcelo Leonardo Tavares (2012, p.31):

Previdência no regime geral de previdência social é conceituada como seguro público, coletivo, compulsório mediante contribuição e que visa a cobrir os seguintes riscos sociais: a incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, encargos de família, morte e reclusão. O desempregado involuntário é um risco previdenciário não coberto pelo RGPS.

A previdência social trata-se de um direito social coletivo, compulsório ao RGPS e RPPS, que se dá mediante contribuição, e visa garantir condições para que o trabalhador e sua família vivam com dignidade. E também pode ser um regime facultativo, como visto anteriormente que se dá por meio do regime complementar ou do RGPS àqueles que não exercem atividade remunerada.

O valor do benefício está relacionado com a contribuição efetuada pelo trabalhador, e não poderá ser inferior a um salário mínimo, e uma vez concedido deve ser reajustado continuamente para manter o seu valor real.

Aqueles que recebem as prestações são os beneficiários, e eles se dividem em segurados e dependentes. Segurados são aqueles que possuem vínculo em nome próprio/ filiados aos regimes, e se subdividem em obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial) e facultativos (aquele que não é segurado obrigatório ao regime previdenciário e maior de 16 anos de idade). Enquanto que dependentes são aqueles que dependem economicamente dos segurados, que são o cônjuge, o companheiro, o filho ou o irmão menor de 21 anos ou inválido, o tutelado, o enteado e os pais, e são cabíveis a estes dependentes a pensão por morte ou auxílio reclusão.

Existe a possibilidade de compensar financeiramente o tempo de contribuição entre os regimes previdenciários (RGPS e RPPS), e de acordo com o doutrinador Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 237):

Contagem recíproca de tempo de serviço consiste na soma de períodos de trabalho não concomitantes, de duas classes de segurados: a) quem trabalhou para a iniciativa privada, filiando-se ao RGPS, e tornou-se servidor público; e b) quem foi servidor público e vinculou-se ao RGPS.

Sendo necessária nestes casos a concessão de aposentadoria ao segurado, desde que não seja por invalidez decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei e a pensão dela decorrente ou pensão. Também é necessário observar os critérios estabelecidos pela Lei nº. 9.717/98. Desta forma, o segurado poderá utilizar o seu tempo de contribuição em um dos regimes para computar no regime pelo qual deseja se aposentar.

### **3.3 Prestações Previdenciárias**

Para os segurados são conferidos: o auxílio doença, auxílio acidente, salário família, salário maternidade e aposentadoria, sendo que esta última, por sua vez, se subdivide em invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. E para os dependentes é conferido: auxílio reclusão e pensão por morte.

#### **3.3.1 Aposentadoria por invalidez**

Esta será concedida quando o segurado for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para exercer qualquer atividade enquanto permanecer nesta condição. Sendo, portanto, afastado de todas as suas atividades/suspendendo o seu contrato de trabalho.

Neste sentido Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 842) diz que:

É o benefício substituidor dos salários, de pagamento continuado, provisório ou definitivo, pouco reeditável, devido a segurado incapaz para o seu trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência.

O mesmo autor ainda diz que este benefício se distingue do auxílio doença pela intensidade da inaptidão.

Ela terá início com a cessação do auxílio doença, ou em caso de o perito verificar em sua primeira análise a necessidade da aposentadoria por invalidez. E o aposentado, poderá, a qualquer tempo, durante o período de fruição do benefício, estar sujeito a exame médico pericial a fim de constatar a continuidade da invalidez, processo de reabilitação e tratamento, com exceção de cirurgias e transfusões de sangue que são facultativas do aposentado.

Desta forma, este benefício só pode ser concedido após realização de perícia médica, tendo em vista que apenas o médico perito designado e devidamente registrado poderá sugerir a invalidez.

Em caso de cessar a incapacidade, o até então beneficiário, irá retomar a função que ocupada ao tempo da aposentadoria, e sua aposentadoria será cancelada.

É importante esclarecer que, se a invalidez decorrer de doença ou lesão existente antes da filiação do segurado, o benefício não será devido. Mas se ocorrer o agravamento dessas condições o benefício será devido.

A renda mensal dessa prestação será concedida com proventos integrais, sem a aplicação do fator previdenciário, vide artigo 44 da Lei 8.213/91.

Há um período de 12 (doze) meses de carência para fazer jus a tal benefício, com exceção ao artigo 26 da Lei 8.213/91.

### **3.3.2 Aposentadoria por idade**

Ela será devida ao homem com 65 anos de idade e a mulher com 60 anos de idade. Mas para o trabalhador rural, o contribuinte individual (antigo autônomo rural), trabalhador avulso, segurado especial e os segurados garimpeiros que trabalhem em economia familiar, a idade será reduzida em 5 anos, ou seja, homem será aposentado com 60 anos e mulher com 55 anos de idade.

Seu início irá se dar aos empregados e empregados domésticos a partir da data do desligamento, ou da data do requerimento caso não houver desligamento ou o requerimento for feito após 90 dias deste. E aos demais segurados será a partir da data do requerimento.

A renda mensal dessa prestação é de 70% (setenta por cento) do salário benefício mais 1% (um por cento) a cada 12 (doze) contribuições mensais até o limite máximo de 30% (trinta por cento), totalizando 100% (cem por cento), conforme explica Wladimir Novaes Martinez<sup>6</sup>.

Quando o segurado homem completar 70 (setenta) anos de idade ou a segurada mulher completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a empresa pode requerer a sua aposentadoria, chamada de aposentadoria compulsória, pois ele será obrigado a se aposentar (desde que cumprido o prazo de carência exigido). Sendo

---

<sup>6</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 5<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2013.

devido, neste caso, o pagamento de todas as verbas rescisórias previstas pela Consolidação de Leis Trabalhistas.

O período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais aos segurados ao RGPS após 24/07/1991, e aos demais segurados o período é inferior de acordo com a regra de transição prevista pela tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

O trabalhador rural possui outra peculiaridade em relação aos demais, pois precisam demonstrar atividade rural comprovando o recolhimento após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, que se deu em 24/07/1991. Mas atualmente é aceita, de acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p.613):

A comprovação do efetivo exercício [...] em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício.

Portanto, o trabalhador rural precisa demonstrar a idade e o tempo de atividade rural pelo tempo de carência necessária a concessão do benefício, mesmo que de maneira descontínua, vide artigo 143 da Lei 8.213/91. E isso se justifica em razão da precariedade do custeio rural.

E as pessoas com deficiência farão jus ao benefício quando completarem 60 (sessenta) anos de idade se homem, e 55 (sessenta e cinco) anos de idade se mulher, não influenciando o grau de deficiência, mas deve ter ao menos 15 (quinze) anos de contribuição e a comprovação da deficiência durante este período, vide Lei Complementar nº 142/2013.

Por fim, no caso dos servidores públicos, estes deverão comprovar 10 anos de serviço público e 05 anos no cargo, além do requisito idade.

### 3.3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Esta é a modalidade mais procurada pelos servidores que buscam a aposentadoria. De acordo com o doutrinador Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 859), ela pode ser conceituada como:

O tempo de contribuição é o período de filiação ao RGPS, ou a outros regimes, de exercício de atividade ou manifestação de vontade e recolhimento de contribuição ou não, contemplado na lei ou no regulamento e até por equiparação válida, real ou virtual, não presumido, suficiente para caracterizar o benefício ou configurar sua expressão pecuniária.

Observa-se que antes da Emenda Constitucional nº. 20/98 era prevista pela legislação a aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que tal mudança visou buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. E o mesmo doutrinador acima citado ainda explica a diferença entre ambas às expressões da seguinte forma:

Tempo de contribuição corresponde às mensalidades recolhidas ou devidas, efetiva ou presumidamente aportadas. Valendo pagamento mensal em dia em mora (quando não excepcionada), sob um parcelamento ou mediante a “indenização” da Lei 9.032/1995, e até mesmo a deduzida no benefício concedido [...] E tempo de serviço é dimensão temporal da base material deflagradora da filiação, sem conversão ou outros eventuais aduzimentos, persistindo enquanto presente o suporte físico (atividade ou vontade), incluído o período de férias anuais ou licenças remuneradas. (MARTINEZ, 2013, p. 859).

A mesma emenda trouxe consigo em seu artigo 9º caput e §1º uma regra transitória, que é aplicada para aqueles que já haviam ingressado no regime previdenciário até 16/12/1998, data de publicação da referida emenda. E para aposentar-se por tal regra são necessários os seguintes requisitos: 53 anos de idade e 35 de contribuição se homem ou 48 anos de idade e 30 de contribuição se mulher e um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, conhecido como “pedágio”. Enquanto que poderá se aposentar proporcionalmente aquele que possuir 53 anos de idade e 30 de contribuição se homem ou 48 anos de idade e 25 de contribuição se mulher e o “pedágio” de 40%.

É oponible a todos os segurados, com exceção: do especial se não contribuir, do contribuinte individual e o segurado facultativo, sendo que estes dois últimos, conforme Fabio Zambitte Ibrahim (2014, p. 620) explica, não possuirão direito a este benefício se optar

Por contribuir com somente 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição (salário mínimo). Caso estes segurados, posteriormente, pretendam contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca entre regimes previdenciários, deverão completar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios, mas sem multa de mora (art. 21, §3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela LC nº 123/06).

São requisitos para esta aposentadoria ter 35 anos de contribuição se homem, e 30 anos de contribuição se mulher. De acordo com a regra permanente, trazida pelo artigo 201, §7º, I e II da Constituição Federal, além de demonstrar o tempo contribuído, é necessário que os segurados também implementem o requisito idade, qual seja, 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade se mulher. Enquanto que para os servidores públicos são 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher, além de 05 anos no cargo e 10 anos de serviço público, vide artigo 40, III da Constituição Federal.

Aos professores, há algumas regras peculiares, pois se eles comprovarem o tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, farão jus ao benefício com 30 anos de contribuição se homem, e 25 anos de contribuição se mulher. Observando que os professores universitários se enquadram na regra geral. Contudo, a lei 11.301/06 alterou isso, e conforme:

Passou a considerar como funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (TAVARES, 2012, p. 152).

Isso ocorre, pois os professores tem direito a redução de 05 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição, vide artigo 40, §5º da CF<sup>7</sup>.

As pessoas com deficiência, também possuem regras específicas, vide Lei Complementar 142/2013, e farão jus ao benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se homem, e 20 (vinte) anos de contribuição se mulher em casos de deficiência grave. Se a deficiência for moderada, o tempo de contribuição exigido será de 29 (vinte e nove) anos aos homens e 24 (vinte e quatro) anos as mulheres. Mas se a deficiência for leve, o tempo de contribuição exigido será de 33 (trinta e três) anos se homem, e 28 (vinte e oito) anos se mulher.

O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A renda mensal será equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, o qual deve ser calculado com o fator previdenciário.

Por fim, ressalta-se que existem também regras transitórias aplicadas aos servidores públicos, trazidas pelos artigos 8º da Emenda Constitucional nº 20/98<sup>8</sup>, artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/03<sup>9</sup> e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05<sup>10</sup>.

---

7 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

8 O artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 é aplicada aos servidores que ingressaram no serviço público até 15/12/1998 e implementaram os requisitos necessários até a entrada em vigor da EC 41/03, sendo eles: 48 anos de idade e 25 anos de contribuição para as mulheres e 53 anos de idade e 30 de contribuição para os homens, além de aplicação de 40% de pedágio e 05 anos no cargo.

9 O artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 é aplicada aos servidores que ingressaram no serviço público até 15/12/1998, sendo que deverão ser implementados os seguintes requisitos: 48 anos de idade e 30 de contribuição se mulher, 53 anos de idade e 35 de contribuição se homem, acrescidos de 20% de pedágio e 05 anos no cargo. Enquanto que a mesma emenda, em seu artigo 6º é aplicada para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e possuem as seguintes condições: 55 anos de idade e 30 de contribuição se mulher, 60 anos de idade e 35 de contribuição se homem, bem como 05 anos no cargo, 20 anos de serviço público e 10 anos na carreira. Observa-se que os servidores que optam por esta última regra possuem a chamada "paridade", ou seja, todos os benefícios incorporados aos salários dos servidores ativos, também serão incorporados aos aposentados inativos.

10 O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, é aplicada aqueles que ingressaram até 15/12/1998 no serviço público e possuem na data do requerimento da aposentadoria os seguintes requisitos: 48 anos de idade e 30 anos de contribuição se mulher, 55 anos de idade e 35 de contribuição se homem, além de 25 anos de serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo. Sendo que os homens somando-se 95 anos de contribuição e idade e as mulheres somando-se 85 anos, poderiam

### 3.3.4 Aposentadoria especial

É uma modalidade tratada pela lei 8.213/91 nos artigos 57/58, decreto 3.048/99 e prevista pelo artigo 201, §1º da CF. São beneficiários os segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais (este último quando for filiado à cooperativa de produção ou de trabalho) que estão sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em atividades permanentes pelo período de 15, 20 ou 25 anos, dependendo do agente nocivo.

No mesmo sentido, Fabio Zambitte Ibrahim (2014, p. 632) diz que:

Este benefício visa a atender segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda de integridade física e mental em ritmo acelerado.

Ainda de acordo com o mesmo doutrinador, ele cita que ao ser instituído este modelo de aposentadoria no sistema jurídico de previdência brasileiro eram exigidos dois requisitos, quais sejam o limite da idade e ter trabalhado com exposição a agentes nocivos. Mas posteriormente, o requisito idade foi extinto. Sendo que passou a ser necessária a comprovação, pelo segurado junto ao INSS, da exposição permanente aos agentes nocivos durante o período acima citado.

O decreto 3.048/99, em seu artigo 64, §1º, II e §2º estabelece que:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

[...]

II – da exposição pelo segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física.

§2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos

---

se aposentar. Esta regra também possui a paridade, conforme acima explicada, contudo, há uma peculiaridade neste benefício, qual seja, a extensão da paridade aos pensionistas.

limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no §2º do art. 68.

Após a observância do artigo acima, faz-se necessário a avaliação do artigo 68 de referido decreto, o qual diz que a relação dos agentes nocivos constam no anexo IV do mesmo.

Observa-se que neste caso, não há diferença em relação ao período trabalhado entre homens e mulheres.

Sendo requerida a aposentadoria, e esta ser concedida, o individuo não poderá continuar ou retornar a exercer atividade insalubre, sob pena de ter o seu benefício cancelado.

O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) meses. E a renda mensal equivale a 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem o fator previdenciário.

### **3.3.5 Auxílio doença**

Este benefício é concedido em caráter provisório, devido à incapacidade temporária do segurado por mais de 15 dias consecutivos para o seu trabalho habitual. Portanto, a partir do 16º dia de afastamento ele é devido aos segurados (primeiros quinze dias são pagos pela empresa).

Existem duas modalidades de auxílio doença, o comum e o acidentário. O comum nem sempre dispensará o período de carência (apenas em acidentes que não estão relacionados ao trabalho e nas doenças de maior gravidade/extensão) e o acidentário sempre dispensará carência. E apenas os empregados, avulsos e segurados especiais que possuem direito ao auxílio doença acidentário.

A carência é de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção aos casos do artigo 26, II da Lei 8.213/91<sup>11</sup>. E a renda mensal é de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, sem o fator previdenciário.

---

<sup>11</sup> Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções

Wladimir Novaes Martinez (2013, pg. 839) diz que este se trata de

Prestação nitidamente previdenciária temporária, substituidora dos salários, de pagamento continuado, reeditável, obstando a volta ao trabalho, é direito do segurado incapaz para o seu labor por mais de 15 dias. No comum dos casos, exige período de carência de 12 contribuições mensais e afastamento do emprego, provindo de doença ou enfermidade comum ou acidentária.

Importante ressaltar que se o segurado se filiar ao RGPS portando doença ou lesão e posteriormente requerer o benefício, esta será indevida, há não ser que a incapacidade advenha por motivo de progressão ou agravamento destas.

Este não é cumulativo com os seguintes benefícios: salário maternidade e o auxílio acidente.

### 3.3.6 Salário família

São beneficiários os dependentes dos segurados de baixa renda, conforme artigo 201, IV da CF<sup>12</sup>. E pode ser considerada, vide Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 892) como “prestação de hipossuficientes, é direito dos segurados de baixa renda, acréscimo salarial de pouco significado [...] por força de lei de 1963, transformou-se em prestação previdenciária”.

A cota de benefício será relativa ao número de filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido.

O doutrinador Fabio Zambitte Ibrahim (2014, p.664) ressalta que este “não é benefício que substitua a remuneração do trabalhador e, portanto, pode ter valor inferior ao salário mínimo”.

Não há carência. E o benefício cessa em caso de morte do dependente, sendo contado do mês seguinte ao óbito; quando o dependente

---

especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

<sup>12</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

completar 14 (quatorze) anos ou cessar a invalidez, no mês seguinte ao ocorrido; ou em caso de desemprego do segurado.

### **3.3.7 Salário maternidade**

Visa à cobertura dos encargos familiares. Substitui a remuneração da segurada gestante ou que adotou por 120 (cento e vinte) dias de repouso, referente à licença maternidade, e está previsto pelo artigo 5º, XVIII da CF. E pode ser conceituado, de acordo com Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 885), como “prestação trabalhista cometida à previdência social, espécie de licença médica remunerada em razão da incapacidade para o trabalho decorrente da gravidez, do parto e aleitamento”.

As empregadas poderão ter o seu benefício estendido por mais 60 (sessenta) dias, chegando a 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade, com redação conferida pela lei 11.770/08. Isso se deve a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS). Isso dependera da empresa a qual a empregada faz parte aderir ou não a Programa Empresa Cidadã.

A carência é de 10 (dez) meses para a segurada contribuinte individual e facultativa, enquanto que para a empregada, empregada doméstica e avulsa não se exige carência. E, por fim, a segurada especial deve comprovar exercício de atividade rural nos últimos 10 (dez) meses anteriores ao requerimento, mesmo que descontinuamente (artigo 25, III c/c artigo 39 da Lei 8.213/91).

Poderá ser dado início ao benefício a partir do 28º dia antes do parto até o dia do mesmo. E a segurada especial e empregada doméstica podem requerer em até 90 dias após o parto.

Em caso de aborto não previsto como crime, a segurada terá direito ao salário maternidade equivalente a duas semanas. E em caso de parto natimorto, com mais de seis meses de gravidez, a segurada terá direito ao salário maternidade por 120 (cento e vinte) dias.

E a constituição Brasileira confere estabilidade à gestante em seu emprego, do momento em que se confirmar à gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Até o presente momento, verifica-se que não houve regulamentação acerca do salário paternidade, mas o benefício foi estendido em relação à segurada guardiã ou que adotar criança com até oito anos de idade. Observando contudo, que já tem-se jurisprudência no sentido de conceder salário paternidade a determinados casos.

### **3.3.8 Auxílio acidente**

É caracterizado pelas lesões de qualquer natureza, que resultem: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; pela redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade de antes; e impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após o processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

Não há carência, e o início do benefício é a partir do dia seguinte ao que cessou o auxílio doença, nos casos acima descritos. E é devido até a concessão de alguma aposentadoria ou do óbito (é incorporável à pensão por morte).

Ele poderá ser inferior ao salário mínimo, tendo em vista que se trata de natureza indenizatória, ou seja, não pretende substituir a renda do trabalhador, mas apenas indenizar/ reparar. E a renda mensal será de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício que deu origem ao auxílio.

No mesmo sentido do discorrido acima, o autor Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 923) diz que:

O auxílio-acidente é benefício vitalício, não substituidor dos salários, sem natureza alimentar (em razão da alta cumulabilidade), devido ao segurado após sofrer acidente do trabalho e fruir o auxílio-doença acidentário, caso tenha permanecido com seqüela, como as elencadas no Anexo III do RBPS, isto é, portador de diminuição da capacidade laboral, verificada na época da cessação daquele benefício provisório. Pouco importa se essa redução do empenho em exercer a atividade habitual vier a ser superada pelo esforço próprio do trabalhador, por processo de reabilitação profissional ou por qualquer outro tipo de cura.

Portanto, ainda que o segurado exerça posteriormente atividade remunerada, este benefício permanecerá será pago, sendo que, apenas se encerrará em caso de novo afastamento em razão do mesmo acidente ou na aposentadoria.

### **3.3.9. Pensão por morte**

Será devido aos dependentes (cônjuges, companheiros, filhos e eventualmente pais e irmãos) de acordo com o artigo 16 da Lei 8.213/91, em caso de morte do segurado, não havendo diferença se este estava aposentado ou em atividade.

Não há prazo de carência.

Dar-se início ao benefício em caso de óbito real a partir do óbito, quando a pensão for requerida pelo dependente maior de 16 anos de idade até 30 (trinta) dias depois da morte e pelo dependente menor de 16 anos de idade até 30 (trinta) dias após completar essa idade. E em caso de óbito presumido a partir da decisão judicial ou da ocorrência do fato gerador da presunção.

Também será devida ao dependente inválido maior de idade, desde que comprovada através de perícia médica a existência da invalidez na data do óbito do segurado. E ao cônjuge divorciado/separado judicialmente que recebia pensão de alimentos.

Ocorre a cessação da pensão pela morte do pensionista; quando o pensionista menor de idade completa 21 anos, salvo se inválido; pela emancipação; ou pela cessação da invalidez.

E em caso de rateio entre os pensionistas, a partilha será feita de acordo com o número de pessoas com direito. Sendo que, extinta uma das cotas, esta será revertida aos demais pensionistas.

### **3.3.10. Auxílio reclusão**

É devida aos dependentes do segurado de baixa renda, quando o segurado for recolhido à prisão e não receber remuneração da empresa ou não estiver em gozo de auxílio doença ou aposentadoria, e possui caráter provisório.

Não é oponível em caso de prisão processual civil, não há carência. E seu início se dá com:

A data do efetivo recolhimento à prisão, se requerido até 30 dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, devendo os dependentes apresentar ao INSS, trimestralmente, atestado de que o segurado continua detido ou recluso (TAVARES, 2012, p. 190).

São aplicadas subsidiariamente as regras referentes à pensão por morte. E em caso de fuga do preso, o benefício é suspenso.

## **3.4 Reformas na legislação previdenciária**

A Constituição Federal concedeu um alcance amplo de direitos aos cidadãos, não apenas com relação ao direito previdenciário, mas como um todo. Com isso, é possível afirmar que não foram conferidos aspectos clássicos ao nosso sistema legislativo previdenciário, tendo em vista que ele preza pela garantia da justiça e do bem estar social.

Ocorre que as reformas previdenciárias editadas nos últimos anos inovaram alguns aspectos com relação aos benefícios concedidos pela Previdência Social, pois vieram com o intuito de mitigar, ou seja, de diminuir gradativamente este alcance, para assim reduzir despesas.

Diante disso, podemos citar a MP nº 664 de 30 de dezembro de 2014, que foi convertida na Lei nº 13.135/2015, que alterou o inciso V do § 2º do art. 77 da lei 8.213/91, teve como principal mudança os benefícios de pensão por morte concedidos aos cônjuges que eram vitalícios e passaram a ser temporários, via de regra, variando de acordo com a idade que este possui na data do ocorrido. Com exceção do cônjuge com idade maior ou igual há 44 (quarenta e quatro) anos, que

será concedida de maneira vitalícia. Importante observar que essa referência poderá mudar de acordo com a expectativa de vida.

Além do requisito idade, há outros pressupostos que deverão ser preenchidos, quais sejam, a contribuição de ao menos 18 (dezoito) prestações por parte do falecido, bem como, a celebração do casamento há no mínimo 02 (dois) anos antes do falecimento, caso contrário será concedida pensão por apenas 04 (quatro) meses.

Ademais, a MP nº 665 de 30 de dezembro de 2014, que foi convertida na Lei nº 13.134/2015, regula o programa do seguro desemprego, do abono salarial, o seguro desemprego para o pescador artesanal (FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador), entre outros.

Outrossim, com o advento da MP nº 676 de 17 de junho de 2015, que até o presente momento não foi convertida em lei, mas já foi apreciada e aprovada com emenda pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, aguardando seguir para a sanção da Presidente da República, estabeleceu-se que os segurados que completarem os requisitos exigidos para se aposentar por tempo de contribuição, ao atingirem 85 pontos (se mulher) ou 95 pontos (se homem), somando idade e tempo de contribuição, poderão optar por uma regra diversa daquela que prevê o cálculo do benefício com a incidência do fator previdenciário, devendo ser observado o mínimo de 30 ou 35 anos de tempo de contribuição, para mulher ou homem, respectivamente. Sendo que, os incisos desta norma, estabelecem a majoração desses pontos, considerando a elevação da expectativa de vida, até o máximo de 90 e 100 pontos com o passar dos anos.

Portanto, com essa MP, fica estabelecido que o segurado poderá optar por se aposentar integralmente, desde que preenchidos os pressupostos, ao em vez de se aposentar com base no cálculo proporcional da média dos 80% dos maiores salários mínimos que perceber.

Importante observar que a emenda acrescentada pela Câmara nesta última Medida Provisória citada, é muito relevante para este trabalho, pois prevê a aprovação do instituto da “desaposentação”, a qual foi mantida pelo Senado, conforme trata o tópico 4.3 de maneira detalhada.

## 4 INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

### 4.1 Considerações iniciais

A aposentadoria substitui ao salário percebido ao aposentado enquanto ativo no mercado de trabalho. Contudo, o seu valor muitas vezes passa a ser inferior ao que este recebia ao tempo de trabalho, o que faz com que alguns aposentados retornem a atividade laboral, visando aumentar a sua renda, pois além de receber sua aposentadoria recebe também o salário referente ao trabalho que continua desempenhando.

Desta forma, o aposentado que continua a exercer atividade laborativa se vê obrigado a participar novamente do custeio do regime previdenciário, vide artigo 11, §3º da Lei 8.213/91<sup>13</sup>, embora, futuramente, quando decidir não trabalhar mais, não perceba direito ao estorno de tais contribuições como forma de benefício.

Com o anseio de não perder esses valores com que contribuiu para o sistema previdenciário após a aposentação, surgiu o instituto da desaposentação, que se trata da desistência da aposentadoria que recebia a fim de obter um novo benefício, sendo este acrescido dos valores contribuídos da atividade que passou a exercer após a aposentadoria. Ou seja, visa computar o tempo anterior de contribuição com o obtido após a aposentadoria.

Tal instituto é conceituado da seguinte maneira:

Desaposentação é o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO e LAZZARI, 2014, p.671).

---

<sup>13</sup> Art. 11 [...]

§3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Outrossim, nas palavras de Fabio Zambitte Ibrahim (2014, p. 728):

A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Tal vontade surge, frequentemente, com a continuidade laborativa da pessoa jubilada, a qual pretende, em razão das contribuições vertidas após a aposentação, obter novo benefício, em melhores condições, em razão do novo tempo contributivo.

Observa-se que há duas modalidades de desaposentação, uma prevê a reversão da aposentadoria obtida entre o mesmo regime previdenciário (se aposentado pelo RGPS e requer desaposentação pelo RGPS, ou se aposentado pelo RPPS, requer desaposentação também pelo RPPS), e a outra prevê a reversão da aposentadoria obtida em um regime previdenciário a outro (se aposentado pelo RGPS requer desaposentação pelo RPPS, e vice-versa).

Portanto, são necessários preencher alguns requisitos para requerer a desaposentação, conforme citado por Aline Cristina da Silva<sup>14</sup>, sendo eles: manifestação do titular ou de seu representante legal; o segurado deve estar percebendo um benefício compatível com a desaposentação (aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial do RGPS, voluntaria e compulsória do RPPS); continuação ou o retorno ao trabalho, conseqüentemente contribuindo junto ao RPS e pleitear um benefício mais vantajoso.

Há vários entendimentos doutrinários e jurisprudências acerca do assunto, longe de ser um assunto pacífico, pois ainda não possui previsão legal, como se verifica no decorrer do trabalho.

---

<sup>14</sup> SILVA, Aline Cristina da. **Desaposentação e os Principais Conflitos Jurídicos Frente à Omissão Legislativa**. 2013. f.81. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2013.

## **4.2. Diferenciação entre as terminologias: aposentadoria, aposentação e desaposentação**

Para melhor compreender o tema proposto, é relevante primeiramente demonstrar a diferença entre as seguintes terminologias: aposentadoria, aposentação e desaposentação.

Aposentadoria consiste no direito que os segurados têm de perceber pagamentos mensais do órgão da previdência social, de modo a suprir suas necessidades básicas quando não continuarem mais a laborar, desde que preenchidos os requisitos trazidos pela legislação. Neste sentido a doutrinadora Elisa Maria Corrêa Silva (2014, p. 69) diz que:

Aposentadoria é o direito de, preenchidos os requisitos legais, ter sua subsistência garantida pela previdência social, através do consequente direito ao pagamento de parcelas mensais que dele deflui. [...] Constitui, portanto, o fundamento do direito aos pagamentos, a causa do enriquecimento, nos termos do Código Civil (arts. 884 a 885).

A mesma citada considera aposentação como o ato administrativo declaratório que concede o direito à aposentadoria ao segurado. Enquanto que desaposentação, conforme descrito no capítulo anterior trata-se de ato administrativo, também declaratório, que reconhece o direito à extinção da aposentadoria.

## **4.3 Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais frente à omissão legislativa**

É inexistente legislação acerca do assunto, seja conhecendo sobre este ou vedando-o, e diante disso, foram abordadas as posições doutrinárias, assim como as jurisprudenciais sobre tal procedimento.

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim (2014, p 728), a desaposentação:

Não contraria os [...] preceitos constitucionais, que visam à proteção individual, e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a

sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz a verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria [...] o atendimento desta importante demanda não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.

Enquanto Marisa Ferreira dos Santos entende que este instituto só pode ser concedido pelo Poder Judiciário, pois em caso de concessão do INSS pode caracterizar violação do princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública.

Já o autor Wladimir Novaes Martinez (2013, p. 957), diz que:

Quando a norma pública pretende impedir determinado fato – por consistir essa medida em restrição à liberdade -, deve contemplá-lo clara e expressamente; a princípio, se não está proibindo, enquanto convier ao titular do direito, é porque deseja acontecer.

Logo após, o mesmo autor ainda comenta que nem sempre a omissão quer dizer permissão, e com isso, torna-se imprescritível a análise do interprete tentar alcançar a “*mens legis*”<sup>15</sup>.

Há autores que entendem pela necessidade de o aposentado devolver os valores percebidos referentes a primeira aposentadoria, para conhecer a possibilidade da desaposentação, que é o caso de Hermes Arrais Alencar (2011, p. 74), conforme diz:

O caráter sancionatório dessa medida extrema não admite o locupletamento ilícito pelo *desaposentado*, decorrendo a compulsoriedade de serem as partes restituídas ao *status quo ante*, com a devolução integral de todos os valores recebidos indevidamente. (grifo nosso)

Contudo, este não se faz necessário, tendo em vista que até o momento em que o aposentado não requereu a desaposentação, a sua aposentadoria permanece válida, e apenas após este requerimento que será legítima a aposentadoria mais benéfica ao cidadão, não sendo, portanto, necessário o *status quo ante*. Ou seja, os efeitos da desaposentação são *ex nunc*. Assim como é de natureza alimentícia.

---

<sup>15</sup> O espírito da lei.

Neste sentido, segue entendimento do STJ:

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.
2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.
3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.
4. O ato de renunciar à aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.
5. Recurso especial improvido. (REsp nº 692.628/ DF, Ministro Relator Nilson Naves, publicado 05/09/2005). (grifo nosso).

Em contrapartida, o artigo 181-B do Decreto Lei nº 3.048/99<sup>16</sup>, proíbe a renúncia, assim como a reversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial já concedidas pela Previdência Social. Contudo, observando o aspecto formal, é importante ressaltar que Decreto Lei não possui força normativa para limitar direitos, mas apenas lei pode fazê-lo.

No mesmo sentido o art. 18, § 2º da lei 8.213/91<sup>17</sup> também não abrange a desaposentação, tendo em vista que ele não fala em renunciar o benefício que vinha recebendo para obter um novo benefício.

Passando a analisar os julgados dos órgãos superiores, é possível verificar a posição destes frente ao objeto em questão.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi julgado o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.334.488/SC, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, de maneira favorável ao instituto estudado, conforme segue abaixo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

<sup>16</sup> Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

<sup>17</sup> Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RE Nº 1.334.488 - SC) (grifo nosso).

No STF tramitam dois Recursos Extraordinários, o de nº 381.367 e o de nº 661.256. O primeiro mencionado possui como relator o ministro Marco Aurélio Mello, o qual já votou de forma favorável ao instituto da desaposentação.

Já o segundo recurso de nº 661.256 foi reconhecida a repercussão geral, e, portanto, o que o supremo decidir, em caso de não posterior regulamentação por meio de legislação do Congresso Nacional, será válido para a aplicação do direito na prática, de maneira a tornar o assunto pacífico. Sendo que o ministro relator deste é o Luís Roberto Barroso, observando que tal RE foi colocado em votação pelos ministros.

O ministro relator já conferiu decisão favorável ao instituto da desaposentação, argumentando que não há proibição expressa, tendo em vista que a legislação é omissa, entre outros argumentos, julgando o recurso extraordinário parcialmente procedente, conforme segue:

Por todo o exposto, dou provimento parcial aos recursos interpostos para assentar o direito à desaposentação – isto é, à renúncia à aposentadoria anterior e aquisição de uma nova –, observados os critérios aqui estabelecidos. Como consequência, a tese a ser firmada, com os efeitos

inerentes ao instituto da repercussão geral, é a seguinte: inexistem fundamentos legais válidos que impeçam a renúncia a uma aposentadoria concedida pelo RGPS para o fim de requerer um novo benefício, mais vantajoso, tendo em conta contribuições obrigatórias efetuadas em razão de atividade laboral realizada após o primeiro vínculo. A fim de preservar a uniformidade atuarial, relacionada à isonomia e à justiça entre gerações, essa possibilidade é condicionada à exigência de que sejam levados em conta os proventos já recebidos por parte do interessado. A despeito da falta de disciplina legal específica sobre o tema, é possível interpretar o sistema constitucional e legal vigente, para assentar a seguinte orientação geral: no cálculo dos novos proventos, os fatores idade e expectativa de vida devem ser aferidos com referência ao momento de aquisição da primeira aposentadoria. Com isso se impede que tais fatores tenham deturpada a sua finalidade de graduar os benefícios segundo o tempo estimado de sua fruição por parte do segurado. Tal orientação passará a ser aplicada 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do presente acórdão, caso os Poderes Legislativo e Executivo não optem por instituir disciplina diversa, compatível com as premissas da presente decisão, mediante ato normativo primário próprio. É como voto.

Enquanto que os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki votaram divergindo da opinião do ministro relator. Toffoli sob o ponto de vista que a Constituição autoriza a regulamentação dos benefícios previdenciários por meio de lei, afastando desta forma, qualquer inconstitucionalidade do artigo 18, §2º da Lei 8.213/91, bem como, estabelece que a desaposentação não possui previsão legal. Enquanto Zavascki alega ser o benefício alheio ao sistema previdenciário, não havendo a possibilidade de conhecer deste sem que reconheça acerca da inconstitucionalidade das leis, ainda ressalta que por ter caráter contributivo e solidário, a contribuição feita junto aos Regimes de Previdência não são exclusivos do contribuinte, conforme segue:

"Não há como supor a existência de um direito subjetivo consistente em uma chamada desaposentação, que seria o direito a renunciar a um benefício de aposentadoria já requerido ou concedido" (BRITO, Ricardo. Senado Aprova Medida que Cria Novas Regras para Aposentadoria. Estadão, São Paulo, 07 out. 2015. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-mp-676--que-cria-novas-regras-para-aposentadoria,1776285>>. Acesso em: 08 out. 2015)

Contudo, os autos se encontram atualmente suspensos, em razão do pedido de vista da ministra Rosa Weber, não havendo previsão para o julgamento.

#### 4.4. Projeto de lei de conversão

Há um projeto de lei, decorrente da Medida Provisória nº 676, que tramitou pela Câmara dos Deputados e foi aprovada com emenda de extrema relevância para o presente trabalho, e seguiu para o Senado, sendo por este também aprovada, conforme se esclarece melhor abaixo.

Em seu texto original a MP não previa acerca da desaposentação, mas apenas trazia a previsão de uma fórmula que visa dar opção ao segurado de se aposentar integralmente, sem a incidência do fator previdenciário, desde que se enquadre nos requisitos exigidos, conforme já esclarecido em tópicos anteriores.

Ressalta-se que o a Medida Provisória segue um rito diferente dos demais tipos previstos pelo artigo 59 da CF, pois ela entra em vigor logo após a sua edição e apenas depois é apreciada pelo Congresso Nacional para possível conversão em lei ou não. Com isso, ao ser discutida a possibilidade da conversão na Câmara, esta aprovou a conversão, mas acrescentou uma emenda, transformando-se em projeto de lei de conversão, qual seja, a permissão da desaposentação, que nada mais é do que a possibilidade de recálculo do benefício concedido no caso de o aposentado voltar ao mercado de trabalho, conforme visto no tópico 4.1. Diante disso, o projeto de lei seguiu para o Senado, sendo que no dia 07 de outubro de 2015 foi aprovado.

Mas o que está sendo discutido na mídia é que o governo está preocupado, pois a conversão deste em lei irá trazer gastos para o INSS, e a ideia é que todas as medidas que ocasionem gastos ao governo sejam vetadas, ensejadas, principalmente, pela crise econômica que o Brasil está passando atualmente. É possível visualizar isso no texto abaixo, retirado de uma matéria feita pelo Jornal Estadão:

O governo ficou bem preocupado com a aprovação dessa nova pauta bomba no Senado, justamente onde o Planalto considerava que havia um controle melhor da bancada naquela Casa. A ideia inicial é que todas as medidas que impliquem em aumento de gasto, sem lastro no orçamento, sejam vetadas.

Assim está sendo pensado em relação à desaposentação, embora o tema ainda não esteja sendo objeto de estudo mais detido pelo Planalto. Não só Dilma, como os ministros da área econômica já haviam apontado que a presidente vetaria novos gastos provenientes de pautas-bomba. O impacto financeiro da medida estimado pelo Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS) com base no numero de ações que tramitam na Justiça para os próximos 20 anos é em torno de R\$ 70 bilhões. (BRITO, 2015).

Ocorre que a presidente do Brasil Dilma Rousseff sancionou a MP 676/2015 com um veto, e esta foi convertida em projeto de lei nº 13.183/2015.

Por sua vez, a presidente vetou a emenda acrescida ao texto original da citada Medida Provisória que previa a possibilidade da desaposentação, alegando que este instituto não vai de acordo com o sistema previdenciário brasileiro e que acabaria permitindo a cumulação de aposentadoria com demais benefícios, de modo injustificado, conforme noticia publicada no site do Senado Federal<sup>18</sup>.

De acordo com o trecho retirado do site Conjur, Theodoro Agostinho afirma que esta atitude da Presidente da Republica coloca a responsabilidade do tema no Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, cita o entendimento do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), concedido através de sua presidente Jane Berwanger com relação ao veto presidencial, o qual afirma que os aposentados “merecem ter suas aposentadorias alteradas para que incluam os novos períodos de trabalho, principalmente pelo fato de que, conforme estudos, elas se pagam”<sup>19</sup>.

O Diante deste veto, apenas resta-nos aguardar o andamento do RE 661.256, que até o presente momento não possui previsão para ser colocado em pauta para julgamento. Lembrando que este se encontra atualmente suspenso, devido ao pedido de vista da ministra Rosa Weber.

---

<sup>18</sup> SENADO, Agência. Dilma Sanciona Novas Regras de Aposentadoria e Veta Desaposentação. Senado, Distrito Federal, 05 nov. 2015. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/05/dilma-sanciona-novas-regras-de-aposentadoria-e-veta-desaposentacao>>. Acessado em 10 nov. 2015

<sup>19</sup> ROVER, Tadeu. Dilma Veta Desaposentação e Sanciona Novas Regras para Aposentadoria. **Conjur**, São Paulo, 05 nov. 2015. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-05/dilma-veta-desaposentacao-sanciona-novas-regras-aposentadoria>>. Acessado em 10 nov. 2015

## 5 CONCLUSÃO

A Seguridade Social foi trazida pela CF/88, como um sistema que visa principalmente à proteção social, bem como a garantia da dignidade humana. Diante disso, uma das espécies trazidas pelo sistema da Seguridade Social é a Previdência Social, que é fundamentada sob a ótica da solidariedade, sendo sua contribuição obrigatória tanto no RGPS quanto no RPPS e possui como objetivo proteger os segurados e dependentes de eventuais contingências. Portanto, é cognoscível concluir que tal instituto compreende relevante valor social.

Dentro do campo da Previdência Social encontramos os segurados, que após constatarem a oportunidade de se enquadrarem em alguma regra de aposentadoria prevista pelo ordenamento jurídico, resolvem jubilá-la. Não obstante, alguns destes inevitavelmente retornam ao labor na tentativa de aumentar os recursos aos quais percebem, haja vista a carência e a insuficiência de tais proventos ao seu sustento e de sua família,

Isto posto, certifica-se que o retorno ou a continuação ao desempenhar atividades laborativas implica também a voltar a contribuir para com o custeio da Previdência Social.

Instante no qual, não se consta nenhum fato incoerente, até analisar-se que a nova contribuição feita após a aposentadoria não ira implicar em qualquer tipo de restituição ao securitário.

Desta forma, visando resolver tal questão, estabeleceu-se o instituto da desaposentação, que implica na renúncia do benefício por parte do aposentado, com o objetivo de obter um benefício mais vantajoso, considerando as contribuições anteriores ao período da concessão do benefício, bem como, as posteriores. Observando que até o presente momento não possui legislação específica sobre a possibilidade de sua aplicação ou não. E da mesma forma, o INSS não reconhece a possibilidade deste benefício, com isso apenas é possível adimpli-lo através de vias judiciais. Ocorre que atualmente, conforme visto no decorrer do presente trabalho que este assunto está pendente de julgamento pela Suprema Corte.

Não obstante, justifica-se pela incidência deste instituto, principalmente com embasamento nos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e no equilíbrio do sistema financeiro e atuarial.

Outro fundamento para a possibilidade deste se firmou através do entendimento favorável do Supremo Tribunal de Justiça, assim como, da decisão da proferida pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

Por fim, e não menos relevante, entende-se que a desaposentação demonstra aplicação da justiça, pois nada seria mais justo ao aposentado reaver em forma de benefício os valores com os quais contribuiu para o sistema. Não podendo o Estado perceber tal contribuição sem, de alguma forma, compensar estes em favor do segurado, tendo em conta, principalmente que o sistema brasileiro previdenciário não é clássico e com isso, quer dizer que ele possui como intento firmar os direitos relativos a justiça sociais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Desaposeitação – Aspectos Teóricos e Práticos**. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2014.

ALENCAR, Hermes Arrais; **Desaposeitação – E o instituto da “Transformação” de Benefícios Previdenciários do Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF: Império, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1891.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1934.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1946.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRITO, Ricardo. Senado Aprova Medida que Cria Novas Regras para Aposentadoria. **Estadão**, São Paulo, 07 out. 2015. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-mp-676--que-cria-novas-regras-para-aposentadoria,1776285>>. Acesso em: 08 out. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Tauan Galiano. **Desaposeitação – Uma Solução para o Sistema de Previdência Social**. 2014. 89 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2014.

HOMCI, Arthur Laércio. A Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 14, n. 2104, 05 abr. 2009. Disponível em

<<http://jus.com.br/artigos/12493/a-evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Niterói/ RJ: Impetus, 2014.

Início do julgamento em conjunto - Recurso Extraordinário 381.367, Recurso Extraordinário 827.833 e o Recurso Extraordinário 661.256. **Rádio Justiça**. Brasília, 29 out. 2014. Disponível em <<http://www.radiojustica.jus.br/radiojustica/noticia!visualizarNoticia.action?entity.id=278500>> . Acesso em: 28 abr. 2015.

LACERDA, Aluisio. Temas Polêmicos na Pauta do STF. **Portal no Ar**. Petrópolis, 31 jan. 2015. Disponível em <<http://blogs.portalnoar.com/ponteio/temas-polemicos-na-pauta-do-stf/>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 5<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação**. 3<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2010.

NOLASCO, Lincoln. Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil e no Mundo. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11335&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20)>. Acesso em: 21 ago. 2015.

OLIVEIRA, Renan. Julgamento da desaposentação está empatado no STF: aposentados 2x2 INSS. **Previdenciarista**. Disponível em <<https://previdenciarista.com/noticias/julgamento-da-desaposentacao-esta-empatado-no-stf-aposentados-2x2-inss/>>. Acesso em: 20 out. 2015.

OLIVEIRA, Renan. Dilma Veta Desaposentação, mas Sanciona Fórmula 85/95. **Previdenciarista**, São Paulo, 05 nov. 2015. Disponível em <<https://previdenciarista.com/noticias/dilma-veta-desaposentacao-mas-sanciona-formula-8595/>>. Acessado em 10 nov. 2015.

Pedido de vista adia julgamento sobre desaposentação. **Migalhas**, São Paulo, 29 out. 2014. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI210266,71043-Pedido+de+vista+adia+julgamento+sobre+desaposentacao>>. Acesso em: 14 out. 2015.

PIORINO FILHO, Francisco. Eloy Chaves e as Origens da Previdência Social.

**Migalhas**, Pindamonhangaba. Disponível em <

[www.jornalonline.com.br/2011/arquivos/focus-eloy-chaves-edicao040.pdf](http://www.jornalonline.com.br/2011/arquivos/focus-eloy-chaves-edicao040.pdf)>. Acesso em: 14 out. 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

ROVER, Tadeu. Dilma Veta Desaposentação e Sanciona Novas Regras para Aposentadoria. **Conjur**, São Paulo, 05 nov. 2015. Disponível em

<<http://www.conjur.com.br/2015-nov-05/dilma-veta-desaposentacao-sanciona-novas-regras-aposentadoria>>. Acessado em 10 nov. 2015

SENADO, Agência. Dilma Sanciona Novas Regras de Aposentadoria e Veta Desaposentação. **Senado**, Distrito Federal, 05 nov. 2015. Disponível em

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/05/dilma-sanciona-novas-regras-de-aposentadoria-e-veta-desaposentacao>>. Acessado em 10 nov. 2015

SILVA, Aline Cristina da. **Desaposentação e os Principais Conflitos Jurídicos Frente à Omissão Legislativa**. 2013. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2013.

SILVA, Elisa Maria Corrêa. **Inconstitucionalidade da Desaposentação**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

STF adia mais uma vez decisão sobre 'desaposentação'. **Gazeta do Povo**. Brasília, 29 out. 2014. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/stf-adia-mais-uma-vez-decisao-sobre-desaposentacao-efjj282eqqgyug6sy6elob9zi>>. Acesso em: 20 out. 2015.

STF: Julgamento sobre desaposentação é novamente suspenso por pedido de vista. **Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF)**, Brasília, 30 out. 2014 Disponível em <<http://www.cnf.org.br/noticia/-/blogs/stf-julgamento-sobre-desaposentacao-e-novamente-suspenso-por-pedido-de-vista>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

Supremo já se prepara para julgar desaposentação. **Diário do Litoral**. 18 out. 2015. Disponível em <<http://www.diariodolitoral.com.br/conteudo/66435-supremo-ja-se-prepara-para-julgar-desaposentacao>>. Acesso em: 20 out. 2015.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regras Constitucionais dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Niterói/ RJ: Impetus, 2012.

VELLOSO, Andrei Pitten; ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.